

**EXCELENTE MESSIAS
EXCELENTE SÉNATOR
EXCELENTE PRESIDENTE DA CPMI DO INSS, SÉNATOR
CARLOS VIANA**

*REF.: REQUERIMENTOS DE CONVOCAÇÃO N. 1854/2025; 542/2025; 790/2025;
902/2025; 1030/2025; 1161/2025 E 1203/2025*

EMENTA ARGUMENTATIVA. Objeção à convocação em CPMI. Qualidade de investigada. Necessidade de tratamento igual aos demais convocados, inclusive direito de não comparecimento. Impossibilidade de custeio da viagem em razão de bloqueio de bens. Inobservância do prazo mínimo de 72 horas entre intimação e sessão, afrontando o devido processo legal e a regra do processo administrativo federal (Lei n. 9.784/99). Em última instância, direito da testemunha em não depor contra o marido (art. 206 do CPP). Pedido de dispensa.

CECÍLIA MONTALVÃO SIMÕES, qualificada conforme instrumento de mandato anexo (Doc. 1), por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à inclusão dos itens 16 a 22 na pauta referente à 8^a Reunião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, expor e requerer o que segue.

Trata-se de requerimentos formulados para a convocação da ora Peticionária, Cecília Montalvão Simões, para comparecimento à CPMI, na qualidade de sócia da Benfix Corretora de Seguros e, portanto, *investigada*.

A Peticionária, esposa de Maurício Camisotti, já figurava como *investigada*, nos autos do Inquérito Policial Federal nº 5008929-56.2024.4.03.6181, originalmente instaurado perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, cujo objeto era o “*possível desconto, sem consentimento, nos benefícios de aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realizado pela Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos (AMBEC)*”, os quais foram encaminhados ao eg. Supremo Tribunal Federal, atualmente sob relatoria do Min. André Mendonça.

Foi alvo de medida de busca e apreensão, autorizada pela Vara Federal de São Paulo, quando da deflagração da *Operação Sem Desconto*, em abril de 2025 (doc. 2).

Com o prosseguimento das investigações empreendidas naqueles autos e a deflagração da Operação Cambota em 12.09.2025, a Peticionária novamente foi incluída como **alvo de medida cautelar determinada pelo Min. André Mendonça. Teve contra si autorizado o sequestro e bloqueio de bens**, em razão do entendimento de possível envolvimento com os fatos apurados (doc. 3).

Assim sendo, convocada para comparecimento à CPMI, é imperioso que a Peticionária receba a mesma proteção constitucional conferida aos demais investigados, o que implica o afastamento da compulsoriedade de seu comparecimento.

No entanto, tal proteção não se esgota aí.

Não apenas deve ser-lhe assegurado tratamento igualitário — inclusive o direito de permanecer em silêncio diante de questionamentos que possam ensejar autoincriminação —, como também é necessário ressaltar que:

- (i) **a Peticionária encontra-se com todos os seus bens bloqueados,** circunstância que inviabiliza a disponibilidade de recursos financeiros para custear sua presença em Brasília; e
- (ii) **não foi observado o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre a convocação e a sessão,** em manifesta afronta às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A Peticionária não dispõe de recursos financeiros próprios para custear sua presença em Brasília, uma vez que todos os seus bens e valores encontram-se integralmente submetidos a constrição judicial.

Tal deslocamento somente seria possível caso a CPMI se responsabilizasse pelo custeio das despesas correspondentes, medida esta que não foi adotada.

Outrossim, constata-se manifesta irregularidade na intimação, uma vez que o último requerimento de convocação foi apresentado em 15/09/2025 e pautado já no dia seguinte, 16/09/2025, em inobservância ao prazo mínimo de 72 horas de antecedência na comunicação.

Esse intervalo não se trata de mera formalidade, mas de garantia essencial ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Nos termos da legislação específica acerca do processo administrativo federal, a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligência **observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento** (art. 26, §2º da Lei nº 9.784/1999).

Outrossim, o eg. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **HC 203.387/DF** (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 01/07/2021), reconheceu expressamente a necessidade de observância do prazo de 72 horas para convocações em CPI, justamente para assegurar o preparo adequado da defesa e a efetividade dos direitos fundamentais.

A supressão desse lapso razoável inviabiliza a preparação adequada, compromete direitos fundamentais e macula a validade do ato convocatório, impondo-se, por conseguinte, o seu afastamento para preservação da regularidade e legitimidade do procedimento.

Logo, com amparo nos fundamentos acima e por ostentar claramente a condição de *investigada*, tanto no inquérito policial quanto perante esta CPMI-INSS, **necessário é estender os efeitos da proteção constitucional já reconhecida aos demais convocados, para que não seja obrigada a comparecer à sessão para a qual será convocada.**

Em caráter final, caso Vossa Excelência ainda entenda que a Peticionária deva ser ouvida na qualidade de *testemunha*, não se pode desconsiderar seu **estado civil de esposa de Maurício Camisotti**, encontrando-se legalmente desobrigada a depor contra o seu cônjuge, conforme dispõe expressamente o art. 206 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **requer-se, desde já, a dispensa da Peticionária para comparecer à audiência da CPMI-INSS ou, alternativamente, que seja reconhecido seu direito em não depor contra seu cônjuge, nos termos do art. 206 do Código de Processo Penal**, assegurando-se, em qualquer hipótese — inclusive no caso de indeferimento dos pedidos —, tempo hábil para comunicação e pleno exercício do direito de defesa.

Pede deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2025.



Pierpaolo Cruz Bottini

OAB/SP 163.657



Igor Sant'Anna Tamasauskas

OAB/SP 173.163

Stephanie P. G. Barani

Eduardo Biasoli Jorge Elias

OAB/SP 330.869

OAB/SP 527.563

Maria Fernanda M. S. Ávila

Thiago Wender Silva Ferreira

OAB/SP 330.805

OAB/DF 71.696

Maitê Piccolomini Bertaiolli

OAB/SP 501.864